

Acórdão: 14.765/02/2ª.  
Impugnação: 40.010102013-19  
Impugnante: Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda  
PTA/AI: 01.000136658-11  
Proc S.Passivo: Antônio de Araújo Soares/Outra  
Inscrição Estadual: 549.073982.00-94  
Origem: AF/Ponte Nova  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatadas pelo Fisco entradas e saídas desacobertadas de mercadorias, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro e informações extraídas dos livros, documentos fiscais e demonstrativos fornecidos pelo Contribuinte. Lançamento parcialmente procedente, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Decisão pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem a prova de pagamento do imposto devido, no período de 01/01/99 a 31/12/99, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário e através de informações extraídas dos livros, documentos e demonstrativos do contribuinte.

O Fisco utilizou informações prestadas pelo Contribuinte, tais como: produções, entradas em retorno do depósito fechado e saídas dos produtos, que foram consideradas no Levantamento Quantitativo e utilizadas em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e aos arquivos magnéticos (PED), já que os mesmos não se apresentavam na forma solicitada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, às fls. 32/39 por intermédio de Procurador regularmente constituído, procedendo a juntada de documentos anteriormente não apresentados à Fiscalização.

O Fisco, após manifestação de fls. 94/99, reformula alguns itens da peça fiscal, às fls. 100/101, com base na nova documentação apresentada e, quanto aos demais itens, refuta as alegações da defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em despacho interlocutório, solicita que o sujeito passivo se manifeste acerca dos documentos acostados pelo Fisco, fls. 523/535, e, concomitantemente, acoste aos autos planilha de custos referentes aos produtos objeto de LQFD (leite em pó integral e manteiga em pote 500), a título de amostragem, no sentido de evidenciar que as perdas foram lançadas nos livros próprios.

A Autuada, atendendo a intimação, anexa os demonstrativos de fls 547/701.

O Fiscal autuante questiona, inicialmente, que a autuada tenta se utilizar, como meio de prova, documentos produzidos com os seguintes vícios:

1. a autuada utiliza o mesmo código “REO” (fls 547/682) para ocorrências distintas (“perdas do processo de produção” e “requisição manual” depois modificado este para “requisição para quebra/perda”) sendo que, inicialmente, antes da intimação efetuada pelo Fisco esse código era utilizado como “requisição manual”(fls 487);

2. o que a autuada chama de “Registro de Controle da Produção e Estoque”, além de não ter sido escriturado de conformidade com o previsto nos artigos 175/187, do Anexo V do RICMS/96, somente recebeu o visto da Repartição Fiscal após o recebimento do TIAF e após as ocorrências referidas no AI;

3. as planilhas solicitadas pela Auditoria Fiscal não possuem qualquer vinculação com o que a Autuada apresenta como “Registro do Controle da Produção e do Estoque”.

O Fisco afirma que as alegadas perdas não se encontravam contabilizadas como custo de produção ressaltando que a Autuada não apresentou lado técnico para comprovação das mesmas.

A Auditoria Fiscal manifesta-se pela improcedência do lançamento, entendendo, em síntese, que se revela inadequado, para o caso dos autos, a adoção do roteiro levantamento quantitativo, na aferição das perdas/quebras verificadas no processo produtivo da Notificada, eis que estas ou repercutem na conta gráfica do imposto ou implicam no recolhimento de imposto anteriormente diferido, quando tidas por anormais.

---

### **DECISÃO**

Conforme consta dos autos, o trabalho fiscal foi inicialmente efetuado com base em informações prestadas pelo contribuinte, em razão de que os arquivos magnéticos destinados ao Fisco, foram apresentados com inconsistências até a elaboração do presente feito.

Observe-se que, quando foi solicitada a entrega do livro Registro e Controle da Produção e Estoque, a Autuada apresentou declaração de fls 21, na qual atesta que as informações prestadas refletem as produções por ela realizadas e que estavam lançadas no “Controle de Produção” (documento interno), já que o livro Registro e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Controle de Produção e Estoque não se encontrava disponível em razão de “dificuldade técnica para a sua impressão”.

Como o Fisco informa às fls 100, no Anexo Autuação Fiscal, com a utilização dos arquivos magnéticos fornecidos posteriormente, o levantamento tornou-se analítico, em relação aos produtos leite em pó e manteiga, considerando cada uma das formas produzidas e comercializadas pela empresa.

A Autuada alega que não foram consideradas pelo Fisco as quebras ocorridas na produção, mas não apresenta o laudo técnico solicitado pelo Fisco para comprovar tais alegações e, embora informe que tais ocorrências foram declaradas ao Serviço de Inspeção Federal, não anexa cópia do documento original, do qual poderia se extrair a real ocorrência: se inutilização deterioração ou quebra.

Registre-se, ainda, que as diferenças apuradas referem-se a produtos acabados (manteiga e leite em pó), hipótese em que não se pode inferir a ocorrência de quebra em processo de produção na proporção demonstrada.

A quebra não se presume, deve ser comprovada, sobretudo em se tratando de produto acabado. A requerente poderia, por outro lado, demonstrar, de forma incontestável, se houve perdas (inutilização ou deterioração do produto), o que poderia descaracterizar a afirmação pelo Fisco de entrada e saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, entretanto isto não se verifica dos autos.

O crédito sofreu reformulação, conforme demonstrativo do Anexo Autuação Fiscal, já com a utilização dos arquivos magnéticos convalidados somente depois de lavrado o AI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em julgar, pelo voto de qualidade, parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls.100/101. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar que o julgavam improcedente. Designada Relatora a Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 29/01/02.

**Roberto Nogueira lima**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo**  
**Relatora/Revisora**

JAL/